

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

12 DE JANEIRO DE 1992

**LEI COMPLEMENTAR N.º 16, DE 9 DE JANEIRO DE 1992, COM  
ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 29, DE 16 DE  
DEZEMBRO DE 1992.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I**  
**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimento relativo aos servidores públicos estaduais da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, vinculada à Subsecretaria de Estado da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda e disciplina outras providências complementares.

**Art. 2º** Para fins desta Lei considera-se:

**I – Cargo** – Conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas aos servidores da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, que tem como características essenciais a criação em Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelo Erário Estadual;

**II – Nível** – categoria do cargo efetivo, diferenciado pelo grau de dificuldade e responsabilidade no desempenho de atividades de natureza assemelhada;

**III – Função Tributária** – conjunto de atividades desempenhadas pelo Agente de Tributos Estaduais – ATE, nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF;

**IV – Referência** – símbolo numérico em arábico indicativo do valor do vencimento base fixado para o cargo;

**V – Vencimento base** – retribuição pecuniária ao Agente de Tributos Estaduais – ATE, pelo exercício do cargo correspondente ao nível e à referência;

**VI – Ascensão** - passagem do Agente de Tributos Estaduais – ATE de um nível para outro de maior dificuldade e responsabilidade;

**VII – Progressão** – passagem do Agente de Tributos Estaduais – ATE, pela faixa salarial de um mesmo nível;

13 DE ABRIL DE 1977

**VIII – Faixa salarial** – trajeto que o Agente de Tributos Estaduais – ATE percorre dentro de um mesmo nível dividido por referência;

**IX – Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Tributação – TAF** - cargo desdobrado em níveis, ocupado por servidores efetivos vinculados à Subsecretaria de Estado da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda;

**X – Servidor da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF** – o funcionário público estadual efetivo, pertencente ao Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF;

**XI – Código de Identificação** – caracterização do cargo do Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Organização da Carreira**

**Art. 3º** Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF é constituído exclusivamente de profissionais que desempenham função tributária, vinculada à Subsecretaria de Estado da Receita da Secretaria de Estado da Fazenda, composto de cargo de carreira de provimento efetivo, a saber:

Agente de Tributos Estaduais – ATE.

**Parágrafo único.** Ao servidor do Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, aplicam-se subsidiariamente as regras estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo, Lei Complementar n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978, salvo nos casos previstos nesta Lei Complementar.

**Art. 4º** *O Cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, de provimento efetivo, será desdobrado nos níveis I, II e III, aos quais compete privativamente o lançamento de ofício dos créditos tributários do Estado, além das atribuições discriminadas no artigo 6º. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 262, de 5 de junho de 2003).*

**Art. 4º** *O Cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, de provimento efetivo, será desdobrado nos níveis: I, II e III. (Redação Original)*

**Art. 5º** Os níveis constituem a linha de evolução da carreira no Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, em

decorrência da passagem a patamares de maior dificuldade e responsabilidade.

**Art. 6º** As atribuições do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, são as seguintes:

**I – Agente de Tributos Estaduais – ATE, nível I:** execução de tarefas na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, de fiscalização de mercadorias em trânsito e estocadas, de recebimento de tributos relativos à arrecadação pela Rede Própria e outras tarefas de equivalente grau de dificuldade;

**II – Agente de Tributos Estaduais - ATE, nível II:** execução de tarefas, na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, de fiscalização dirigida para livros e documentos fiscais, de perícias fiscais, de fiscalização de dispositivos emissores de cupons fiscais, de avaliação de bens móveis, imóveis, títulos e créditos para fins de ITCD, de saneamento de processos administrativos fiscais e outras tarefas de equivalente grau de dificuldade;

**III – Agente de Tributos Estaduais - ATE, nível III:** execução de tarefas, na área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, de auditoria das ações de fiscalização, de auditoria das ações de arrecadação, de instrução de processos de homologação de dispositivos emissores de cupons fiscais e seu “software” específico, de instrução de processos administrativo-fiscais, de revisão e crítica de prévias da arrecadação de elaboração de Projetos de Lei, Decretos e Portarias na área tributária, de subsídios para a análise de consultas da orientação tributária, de subsídios para estudos e análises econômico-fiscais e outras tarefas de equivalente grau de dificuldade.

**§ 1º** O Poder Executivo discriminará as atividades típicas a serem desenvolvidas pelo Agente de Tributos Estaduais – ATE, no seu cargo e respectivos níveis.

**§ 2º** É vedado cometer ao Agente Tributos Estaduais – ATE, atribuições de nível superior ao que ocupa.

**§ 3º** Em caso de flagrante de ilícito fiscal, o Agente de Tributos Estaduais – ATE, deverá exercer função tributária independente do nível que ocupa, restrito à situação considerada ilegal.

**Art. 7º** O encarreiramento técnico para o cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE inicia-se no nível I seguindo até o nível III.

**Art. 8º** Os cargos de provimento em comissão em Postos Fiscais, Agências da Receita Estadual e Coordenações Regionais da Receita são privativos de Agentes de Tributos Estaduais – ATE. **(Revogado pela Lei Complementar n.º 29 de 16 de dezembro de 1992)**

### **CAPITULO III**

#### **Do Código de Identificação**

19 DE ABRIL DE 2017

**Art. 9º** O Código de Identificação do cargo do Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF é constituído dos seguintes elementos:

I – Indicativo do cargo: Agente de Tributos Estaduais – ATE;

II – Indicativo do nível: I a III.

### **CAPITULO IV**

#### **Do Campo de Atuação**

**Art. 10.** Os ocupantes do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, atuarão em atividades nas áreas de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, e em cargos de provimento em comissão ou em função gratificada no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda.

### **CAPÍTULO V**

#### **Do Provimento dos Cargos**

**Art. 11.** O Requisito para provimento do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE é a formação em curso de nível superior, devidamente reconhecido por Lei.

**Art. 12.** A forma de provimento do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE é a nomeação feita em caráter efetivo, de pessoal habilitado em concurso público de provas e títulos, tendo uma etapa de treinamento com caráter eliminatório.

**Art. 13.** O provimento, referido no artigo anterior, dar-se-á sempre no primeiro nível e primeira referência da carreira.

### **CAPÍTULO VI**

#### **Da Ascensão e da Progressão**

**Art. 14.** O Agente de Tributos Estaduais – ATE passa, no mesmo cargo, de um nível para outro imediatamente subsequente, mediante processo seletivo e por antigüidade alternadamente, atendida a existência de vagas.

**Art. 15.** Para a realização da ascensão mediante processo seletivo serão divulgados aos interessados, antecipadamente, o número de vagas e os prazos de inscrição.

**Art. 16.** O Agente de Tributos Estaduais – ATE, para se candidatar à ascensão mediante processo seletivo deverá atender aos seguintes requisitos:

- I – possuir pelo menos três anos no nível em que se encontra;
- II – atender às especificações definidas para o nível imediatamente subsequente;
- III – ter realizado, com aproveitamento, os treinamentos considerados fundamentais e estabelecidos para o nível imediatamente subsequente;
- IV – não ter interrompido o exercício do seu cargo por quaisquer dos casos previstos no artigo 19 desta Lei;
- V – estar, no mínimo, na segunda referência do nível em que se encontra.

**Art. 17.** O Agente de Tributos Estaduais – ATE, para ascender por antigüidade, para o nível imediatamente subsequente, deverá contar pelo menos um ano na última referência do nível em que se encontra.

**Art. 18.** O Agente de Tributos Estaduais - ATE passará de uma referência para a seguinte, dentro do mesmo nível, a cada 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** A progressão dar-se-á com interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 19.** Interrompem o exercício do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, para fins de ascensão e de progressão:

I – Afastamento das atribuições específicas do cargo, exceto quando nomeado para exercer cargo em comissão, designado para função gratificada no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda, designado para participar de treinamento na área Tributária, como docente ou discente, no exercício de mandato eletivo, de mandato sindical na forma de Lei específica, e quando convocado para serviço obrigatório por Lei;

II – Licença para o trato de interesses particulares;

III – Ter sofrido punição disciplinar;

IV – Licença médica superior a 90 (noventa) dias por ano, exceto as licenças por doenças graves especificadas em Lei por acidente ocorrido em serviço e à gestante;

V – Prisão por sentença criminal transitada em julgado.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Localização e da Carga Horária**

**Art. 20.** A localização dos servidores ocupantes do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE será feita por ato delegável do Secretário de Estado da Fazenda, obedecido o número de cargos a ser estabelecido periodicamente através de Portaria.

**Parágrafo único.** Fica assegurado aos servidores ocupantes dos níveis II e III não serem localizados em Postos Fiscais.

**Art. 21.** Os servidores ocupantes do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE ficam obrigados ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Parágrafo único.** O Agente de Tributos Estaduais – ATE em atividades por escala em postos fiscais e na fiscalização de mercadorias em trânsito cumprirá carga horária de até 192 (cento e noventa e duas) horas mensalmente, obedecida a legislação em vigor.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Gratificação de Produtividade**

**Art. 22.** O Agente de Tributos Estaduais – ATE fará jus à gratificação de produtividade prevista nos artigos 157, item IV e 161 da Lei n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978, com as alterações da Lei n.º 3.435, de 23 de novembro de 1981, que será atribuída de acordo com as normas a serem fixadas por Portaria do Secretário de Estado da Fazenda.

**Art. 23.** *A gratificação de que trata esta Lei Complementar, será baseada em quantitativo de pontos, aferidos e pagos mensalmente em função do montante da arrecadação do ICMS do Estado, deduzidos o ICMS transferido aos municípios e o ICMS destinado a incentivos fiscais. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 29, de 16 de dezembro de 1992.)*

**Art. 23.** *A gratificação de que trata esta Lei será baseada em quantitativo de pontos, aferido mensalmente em função do montante da arrecadação do ICMS do Estado, deduzidos o ICMS, transferido aos municípios e o ICMS destinado a incentivos fiscais. (Redação original)*

**§ 1º** Para aferição do quantitativo de pontos serão considerados:

I – O Índice de Produtividade – TAF, correspondente ao desempenho do ICMS – Estado em relação à evolução do IPC-GV, calculado conforme expresso e descrito no Anexo I desta Lei;

II – A Tabela de Produtividade – TAF, expressa no Anexo II desta Lei.

**§ 2º** No cálculo de do Índice de Produtividade – TAF serão considerados os valores do ICMS-Estado constantes do Balancete Mensal da Receita, publicada no Diário Oficial do Estado.

**§ 3º** Serão deduzidas dos valores do ICMS – Estado as parcela incorporadas à Receita, provenientes de Depósitos judiciais que correspondam a recolhimentos devidos cuja competência seja anterior à vigência desta Lei.

**Art. 24.** A toda ação fiscal referente ao ICMS que resulta em multa, desde que efetuado o seu recolhimento, corresponderá um quantitativo de pontos equivalente à divisão do valor da multa, acrescido da parcela de correção sobre ele incidente, pelo valor do ponto vigente quando da liquidação.

**§ 1º** O quantitativo de pontos aferidos na forma deste artigo será creditada a uma conta-ponto coletiva dos Agentes de Tributos Estaduais – ATE.

**§ 2º** A conta-ponto coletiva será restrita aos Agentes de Tributos Estaduais – ATE em atividade.

**Art. 25.** Na hipótese de resultar o quantitativo de pontos, aferido na forma do artigo 23 desta Lei, inferior ao marco de 6.000 (seis mil) pontos, o diferencial para atingir este marco será preenchido com a utilização de pontos debitados à conta-ponto coletiva.

**Parágrafo único.** *Na hipótese de insuficiência da conta ponto coletiva, como salvaguarda ao pagamento do mínimo de 6.000 pontos, a mesma apresentará saldo negativo de modo a garantir o preenchimento do diferencial referido neste artigo. (Nova redação dada pela Lei Complementar n.º 29, de 16 de dezembro de 1992.)*

**Parágrafo único.** *Na hipótese de insuficiência da conta-ponto coletiva, a mesma apresentará saldo negativo, de modo a garantir o preenchimento do diferencial referido neste artigo. (Redação original)*

**Art. 26.** Anualmente, no mês de maio, a Secretaria de Estado da Fazenda procederá, com a participação do Conselho do Pessoal da Área TAF de que trata o Capítulo IX desta Lei ao balanço da conta-ponto coletiva com a conciliação de débitos e créditos ficando o Poder Executivo autorizado a ajustar, com base nesse balanço, a tabela referida no item II do § 1º do artigo 23 e o marco referido no artigo 25, desta Lei.

**Art. 27.** A gratificação de que trata esta Lei terá o quantitativo máximo mensal de 10.000 (dez mil) pontos.

**Art. 28.** Fica Fixado em Cr\$ 52,18 (cinquenta e dois cruzeiros e dezoitos centavos), o valor unitário do ponto para efeito do cálculo da gratificação de produtividade.

**§ 1º** *O valor do ponto estabelecido no "caput" deste artigo refere-se ao mês de novembro de 1991 e será reajustado nos mesmos meses e pelos mesmos índices de reajuste do servidor público da*

*Administração Direta. (Revogado pela Lei Complementar n.º 29 de 16 de dezembro de 1992)*

*§ 2º O valor do ponto será revisto nos meses do reajuste referido no § 1.º deste artigo para incorporar o aumento que corresponder à variação do índice de produtividade – Área TAF, referido no § 1.º do artigo 25 desta Lei, relativa ao trimestre vencido. (Revogado pela Lei Complementar n.º 29 de 16 de dezembro de 1992)*

**Art. 29.** O Agente de Tributos Estaduais – ATE, quando afastado da Área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Secretaria de Estado da Fazenda não fará jus à gratificação de produtividade de que trata esta Lei, salvo se:

**I** – Designado por ato expreso do Secretário de Estado da Fazenda para participar, na qualidade de docente ou discente, de curso na área de tributação, arrecadação e fiscalização;

**II** – Afastado em virtude de férias, férias prêmio, casamento, luto;

**III** – Afastado em virtude de licença à gestante, licença por acidente ocorrido em serviço ou doença profissional, licença para tratamento de saúde de membro da família até 15 (quinze) dias;

**IV** – Afastado em virtude de licença para tratamento da própria saúde, nos termos dos artigos 112 e 117 da Lei Complementar n.º 3.200, de 30 de janeiro de 1978;

**V** – Afastado em virtude do exercício de mandato eletivo, de mandato sindical, na forma da Lei específica e quando convocado para serviço obrigatório por Lei.

***Parágrafo único.** O Agente de Tributos Estaduais – ATE não fará jus à gratificação de produtividade enquanto investido em cargo comissionado. (Revogado pela Lei Complementar n.º 29 de 16 de dezembro de 1992)*

## **CAPÍTULO IX**

### **Do Conselho de Pessoal da Área TAF – CONPTAF**

**Art. 30.** Fica criado o Conselho do Pessoal da Área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – CONPTAF, órgão de deliberação coletiva, integrante da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda, com a finalidade de:

**I** – Propor critérios para a ascensão;

**II** – Estabelecer os programas de treinamento fundamentais para os diferentes níveis da área TAF;

**III** – Propor normas éticas a serem observadas pelos servidores da área TAF;



**IV** – Propor alterações na legislação referente aos servidores da área TAF;

**V** – Propor critérios para a localização e a remoção dos servidores da área TAF;

**VI** – Propor normas para a instituição de prêmio anual que distinga os melhores servidores da área TAF.

**§ 1º** O CONPTAF será composto de 6 (seis) membros sob a presidência do Secretário de Estado da Fazenda.

**§ 2º** Ato do Poder Executivo regulamentará o funcionamento da CONPTAF e indicará as autoridades e entidades que estarão representadas no referido colegiado, ficando garantida a composição paritária de representantes da entidade de classes dos Agentes de Tributos Estaduais – ATE.

## **CAPÍTULO X Do Auxílio Transporte**

**Art. 31.** Fica criado o auxílio transporte a ser pago ao ocupante do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE que utilizar veículo próprio em atividades especiais ou programadas pelo setor competente da Subsecretaria de Estado da Receita.

**Parágrafo único.** O Secretário de Estado da Fazenda fixará os critérios de utilização dos veículos, em conformidade com o disposto no “caput” deste artigo.

## **CAPÍTULO XI Da Aposentadoria**

**Art. 32.** Os proventos dos servidores inativos do Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF serão revistos automaticamente, sempre que reajustados os vencimentos do pessoal da ativa nos mesmo índices e valores.

**Art. 33.** A gratificação de produtividade integrará o cálculo do provento da inatividade do Agente de Tributos Estaduais – ATE que, ao se aposentar, estiver recebendo esta gratificação ininterruptamente nos últimos 12 (doze) meses.

**§ 1º** O valor a ser computado será correspondente à média de pontos obtidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à inatividade multiplicada pelo valor do ponto e será devido a partir do afastamento.

**§ 2º** A média de pontos referida no parágrafo anterior será transformada em percentual sobre o limite máximo de pontos, como forma de garantir a proporcionalidade de pontos da época da aposentadoria, caso o referido limite sofra variação.

## **CAPÍTULO ÚNICO**

### **Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 34.** Os quantitativos referentes ao cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, em cada um dos seus respectivos níveis são os constantes do Anexo III desta Lei e serão periodicamente definidos pelo Poder Executivo.

**Art. 35.** Os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais TAF – I, Agente Fazendário TAF – II, Assistente de Tributação e Arrecadação TAF III e Fiscal de Mercadorias em Trânsito TAF – IV pertencentes ao Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização TAF, criados pela Lei n.º 3.652, de 23 de julho de 1984, passam a ser denominados cargos de Agente de Tributos Estaduais – ATE.

**Parágrafo único.** Os servidores efetivos ocupantes dos cargos mencionados neste artigo ficam enquadrados no cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, de acordo com o Anexo IV desta Lei.

**Art. 36.** Os servidores já aposentados ficam enquadrados nas últimas referências dos níveis imediatamente superiores àqueles nos quais foram enquadrados os servidores da ativa, ocupantes de cargos equivalentes.

**Art. 37.** No prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Lei, a Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos providenciará as relações de enquadramento relativas aos servidores mencionados nos artigos 35 parágrafo único e 36 desta Lei.

**Art. 38.** Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir cargos de Agente de Tributos Estaduais – ATE, quando de sua vacância, desde que seja mantida a quantidade mínima de 745 (setecentos e quarenta e cinco) cargos.

**Art. 39.** Ficam extintos 43 (quarenta e três) cargos de Conferentes de Cargas, 117 (cento e dezessete) de Fiscal de Tributos Estaduais - TAF I, 46 (quarenta e seis) de Agente Fazendário - TAF II, 31 (trinta e um) de Assistente da Tributação e Arrecadação - TAF III, 186 (cento e oitenta e seis) de Fiscal de Mercadorias em Trânsito - TAF IV.

**Art. 40.** Os procedimentos, critério e demais condições para a realização da ascensão e progressão no cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE constarão de Regulamento a ser baixado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar a partir da publicação desta Lei.

**Art. 41.** O poder Executivo promoverá a primeira ascensão no Quadro do Pessoal da área de Tributação, Arrecadação e Fiscalização – TAF, no prazo máximo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

**§ 1º** A ascensão a que se refere este artigo será promovida mediante processo seletivo.

**§ 2º** Para a ascensão a que se refere este artigo não será necessário o cumprimento dos interstícios previstos no artigo 16.

**§ 3º** Cumprido o processo seletivo para a primeira ascensão do nível II ao nível III e não tendo sido preenchidas todas as vagas oferecidas, excepcionalmente será promovido novo processo seletivo para ascensão ao nível III, ao qual poderão candidatar-se Agente de Tributos Estaduais – ATE de nível I.

**Art. 42.** Os vencimentos do cargo de Agente de Tributos Estaduais – ATE, em seus níveis e referências, são os constantes do Anexo V desta Lei.

**Parágrafo único.** Os vencimentos estabelecidos no “caput” deste artigo referem-se ao mês de novembro de 1991 e serão reajustados, automaticamente nos mesmos meses e pelos mesmos índices de reajuste do servidor público da Administração Direta.

**Art. 43.** Fica estendido ao Agente de Tributos Estaduais – ATE que requeira aposentadoria, inclusive proporcional, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados a partir da data de vigência desta Lei, o disposto no Artigo 36.

**Art. 44.** Ao Agente de Tributos Estaduais – ATE que requeira aposentadoria, inclusive proporcional, no prazo máximo de 06 (seis) meses contados a partir da data de vigência desta Lei fica assegurada, para efeito do cômputo a que se refere o artigo 33, a média mínima de 6.000 (seis mil) pontos.

**Art. 45.** Fica assegurado o pagamento da gratificação de produtividade, prevista na Lei n.º 2.692, de 28 de dezembro de 1971.

**Art. 46.** Fica assegurado, respeitado o limite 10.000 pontos mensais, a percepção, da gratificação de produtividade, prevista na Lei n.º 3.651, de 23 de julho de 1984, com suas alterações posteriores:

**I** – Dos pontos obtidos em decorrência dos lançamentos efetuados até o início da vigência da presente lei;

**II** – *Da totalidade dos pontos creditados na "conta-ponto". (Vetado pelo Governador e sancionado pela Assembléia Legislativa – DO 12.05.92)*

**Art. 47.** Fica garantido aos atuais ocupantes de cargos do Quadro da área TAF – FTE, AF, ATA, FMT, não exercer atribuição de nível inferior àquelas especificadas anteriormente em Lei para seu cargo originário.

**Art. 48.** Ficam criados, transformados e extintos os Cargos de Provisão em Comissão e as Funções Gratificadas da Secretaria de Estado da Fazenda, constantes do Anexo VI.

**Art. 49.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da vigência desta Lei, alterações na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Fazenda.

**Art. 50.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias que serão suplementadas por decreto se necessário.

**Art. 51.** O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias regulamentará esta Lei.

**Art. 52.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Lei 3.651, de 23 de julho de 1984, 3.652, de 23 de julho de 1984, 3.793 de 26 de novembro de 1985, 3.839 de 23 de Abril de 1986, 3.910 de 18 de dezembro de 1986, 4.127 de 22 de julho de 1988, 4.197 de 13 de dezembro de 1988, 4.325 de 05 de janeiro de 1990 e os artigos 7º, 9º, 10 e 11, da Lei 4.344 de 26 de março de 1990.

**Parágrafo único.** O Parágrafo único do Artigo 34 da Lei 3.652, de 23 de julho de 1984, os incisos III e IV, do artigo 1º da Lei n.º 4.127, de 22 de julho de 1988 e o art. 9º da Lei n.º 4.344, de 26 de março de 1990, permanecerão em vigor pelo prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 9 de janeiro de 1992.

**ALBUÍNO CUNHA DE AZEREDO**  
**Governador do Estado**

**SÉRGIO AMARAL VERGUEIRO**  
**Secretário de Estado da Fazenda**

**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

10 DE JAN  
1008 617

### **ANEXO I**

A que se refere o item I, do parágrafo 1.º do artigo 23.

#### **Índice de Produtividade – TAF**

1 – Definições

N – Mês de referência do cálculo.

IN – Índice de Produtividade – TAF no mês de referência N

ICMS (N -1) – Índice Acumulado do ICMS – Estado, até o mês N menos 1, iniciada a acumulação no mês de maio de 1991.

IPC – GV – (N – 2) – Índice Acumulado do IPC-GV, calculado pela Universidade Federal do Espírito Santo, até o mês N menos 2, iniciada a acumulação no mês de maio de 1991.

#### **2 – Fórmula**

$$IN = \frac{ICMS (N - 1)}{IPC - GV (N - 2)}$$

### **ANEXO II**

A que se refere o item II, do parágrafo 1.º do artigo 23

#### **TABELA DE PRODUTIVIDADE – TAF**

<b>Intervalo de Índices de Produtividade - TAF</b>	<b>Nº de pontos</b>
1,0000 - 1,0100	1.000
1,0101 - 1,0200	2.000
1,0201 - 1,0300	3.000

1,0301 - 1,0400	4.000
1,0401 - 1,0500	5.000
1,0501 - 1,0600	6.000
1,0601 - 1,0700	7.000
1,0701 - 1,0800	8.000
1,0801 - 1,0900	9.000
Acima de 1,0901	10.000

### ANEXO III

A que se refere o artigo 34  
Quadro de Pessoal da Área TAF

#### DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS NOS NÍVEIS

CARGO	NÍVEL	NÚMERO
Agente de Tributos Estaduais	ATE I	324
Agente de Tributos Estaduais	ATE II	264
Agente de Tributos Estaduais	ATE III	157
<b>TOTAL</b>		<b>745</b>

### ANEXO IV

A que se refere o parágrafo único do artigo 35

#### QUADRO DE PESSOAL –TAF ENQUADRAMENTO SERVIDORES DA ATIVA

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA			
Cargo	Cód.	Número		Cargo	Cód.	Ref	Número
Fiscal Mercadoria em Trânsito	TAF IV	568		Agente de Tributos Estaduais	ATE I	1	568
Assistente de Tributação e Arrecadação	TAF III	69		Agente de Tributos Estaduais	ATE II	6	69
Agente Fazendário	TAF II	40		Agente de Tributos Estaduais	ATE II	6	40
Fiscal de Tributos Estaduais	TAF I	220		Agente de Tributos Estaduais	ATE II	6	220
<b>TOTAIS</b>		<b>897</b>					<b>897</b>

**ANEXO V**  
**A QUE SE REFERE O ARTIGO 42**  
**QUADRO DE PESSOAL DA ÁREA TAF**

CARGO	NÍVEL	REF./VENC.																													
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15															
AGENTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS	I	1	280.000,00	2	285.015,08	3	290.119,99	4	295.316,33	5	300.605,74	6	305.989,89	7	311.049,22	8	317.049,22	9	322.727,89	10	328.508,27	11	334.392,18	12	340.381,48	13	346.478,05	14	352.683,82	15	359.000,74
	II	6	305.989,89	7	311.049,22	8	317.049,22	9	322.727,89	10	328.508,27	11	334.392,18	12	340.381,48	13	346.478,05	14	352.683,82	15	359.000,74										
	III	11	334.392,18	12	340.381,48	13	346.478,05	14	352.683,82	15	359.000,74																				

***ESTA LEI NÃO SUBSTITUI A PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.***